

Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0157/2020

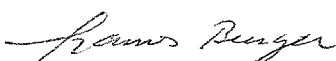
Florianópolis, 6 de maio de 2020

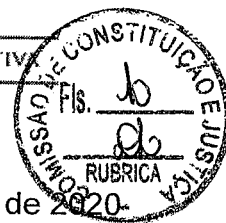
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCIUS MACHADO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, à Procuradoria-Geral do Estado e ao PROCON, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0095/2020**

Florianópolis, 6 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
DOUGLAS BORBA  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que “Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose’, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *la carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

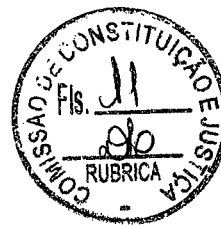
Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 521/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0095/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 248/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer COJUR nº 593/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 063/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, *à La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 1º / 6 / 2020

*PI Mariana Correia*

SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

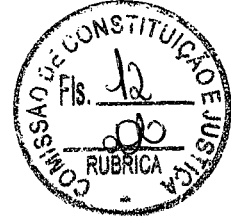
**Amandio João da Silva Junior**  
Chefe da Casa Civil

<b>Lido no Expediente</b>
<i>28ª</i> Sessão de <i>02/06/20</i>
Anexar a(o) <i>PL 10048/20</i>
Diligência
_____ Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofrd\_521\_PL\_0048.6\_20\_SES\_SDE\_PGE\_enc  
SCC 6831/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

---

**PARECER Nº 248/20-PGE**

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

**Processo nº:** SCC 6929/2020

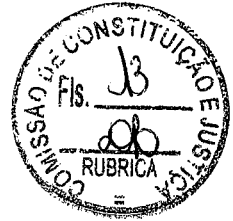
**Interessada:** Casa Civil

**Ementa:** Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que Altera a Lei nº 17.077/2017 para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais. Segundo se infere dos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O presente processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício nº 462/CC-DIAL-GEMAT, para elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Assim dispõe o texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Legislativa:**

Art. 1º Acrescenta o Art. 1-A a Lei nº 17.077, de janeiro de 2017:

"Art. 1-A Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados informar em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, assim como deve constar informações se há contaminação, bem como, se há ou não contaminação cruzada.

..... (NR)  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

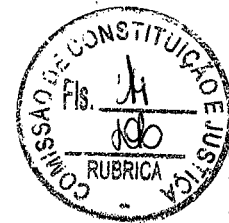
Segundo se extrai da justificativa do proponente, o presente projeto de lei visa tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais.

Assim, verifico que não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria de competência legislativa dos outros entes da federação (arts. 21 a 24 da CF), nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado para iniciativa de projetos de lei (art. 50, §2º, da CE).

Nesta linha, transcrevo o parecer de caso semelhante, proferido quando da análise do autógrafo que deu origem à Lei nº 17.077/2017, da Lavra do Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo (Parecer nº 000017/17 PGE, Processo nº SCC 8013/2016):

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício n. 1629/SCCDIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2016, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n. 041/2013, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. Segundo se infere dos inciso V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei.

4. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que são competentes os Estados para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde, obrigando os estabelecimentos comerciais a concentrar em um mesmo local produtos alimentícios específicos:

"Lei 12. 385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. ( ... ) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. Precedentes." (ADI 2. 730, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)"

5. Ademais, não está a matéria incluída entre aquelas reservadas à iniciativa do Sr. Governador do Estado, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e, de outro lado, não é necessária a edição de lei complementar, posto que a matéria não está entre aquelas previstas no art. 57 da Constituição Estadual.

6. Portanto, salvo melhor juízo, não vislumbro inconstitucionalidade no Projeto de Lei, razão pela qual sugiro a sanção do Autógrafo do Projeto de Lei n. 041/2013, o qual submeto à consideração superior.

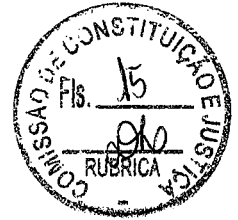
Assim, diante do que foi dito com relação à competência para legislar, verifico que a matéria do projeto de lei em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer. À consideração superior

**ANDRÉ DOUMID BORGES**

**Procurador do Estado**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 6929/2020**

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei n. 0048.6/2020, de iniciativa parlamentar, que Altera a Lei nº 17.077/2017.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Chefe da Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que Altera a Lei nº 17.077/2017 para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais. Segundo se infere dos inciso V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei. Constitucionalidade.*

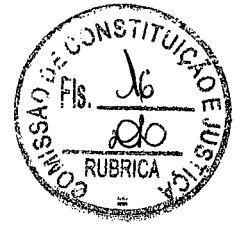
Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 6929/2020**

**Assunto:** : Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que Altera a Lei nº 17.077/2017 para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais. Segundo se infere dos incisos V e XII do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, portanto, é o Estado competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei. Constitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 248/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

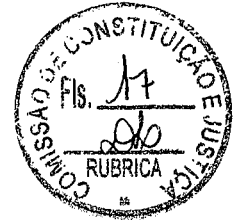
**DESPACHO**

- 01.** Acolho o **Parecer nº 248/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Sistema Único de Saúde**  
**Superintendência de Vigilância em Saúde**  
**Diretoria de Vigilância Sanitária**



PARECER nº 051/2020

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

**Ementa:** Parecer técnico sobre SCC 6926/20 – Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que altera a Lei nº 17.077, de 2017.

Foi solicitada a manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, SCC 6926/20, referente a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose.

Após avaliação, informamos que a Diretoria de Vigilância Sanitária é **favorável a proposta, pois vem a possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição.**

Contudo, cabe destacar que na produção de refeições em serviços de alimentação pode haver contaminação cruzada, principalmente do glúten, tornando a informação, possivelmente, incorreta e podendo expor ao consumidor a um risco. Já para a lactose e açúcar, a proposta seria de mais fácil aplicação e fiscalização, visto que não seriam adicionados esses ingredientes no momento do preparo.

Por fim, indicamos que a proposta também seja enviada para avaliação do Conselho Regional de Nutrição (CRN-10).

À consideração superior.

Michele Vieira Ebone

Chefe de Divisão – DIALI/GEIMP/DIVS/SUV/SES

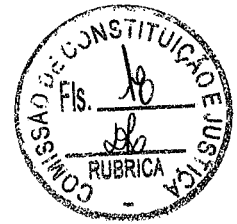
Eduardo Henrique Silva Bastos

Gerente - GEIMP/DIVS/SUV/SES

De acordo,

Lucélia Scaramussa R. Kryckyj

Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



Parecer COJUR n.º 593/2020

*Ementa: SCC 6929/2020. Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, á La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", o ura labiopalatal ou lábio leporino".  
**Ao GABS.***

## **I - RELATÓRIO**

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 460/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, á La carte, ou no buffet, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", o oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Acompanham os autos o Parecer 51/2020 da Diretoria de Vigilância em Saúde (fl. 4).

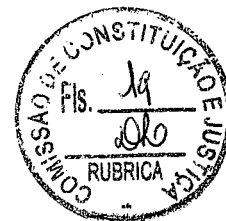
**É o relatório.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

**II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

**III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.**

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

Destacamos, ainda, que a análise de Projeto de Lei, por esta Secretaria, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º *Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

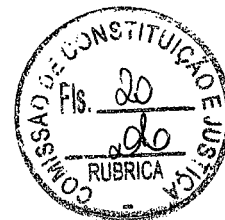
Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. *As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que além de ser afeta à saúde, a matéria trata de Direito do Consumidor. A Constituição Federal Estabelece:

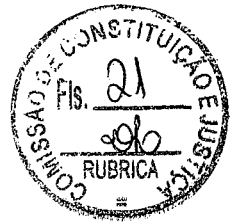
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- [...]

A proposta encaminhada para análise versa sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose. O artigo 3º do Código de Defesa do consumidor traz o conceito de fornecedor:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Neste cenário, tem-se como fornecedores os estabelecimentos que disponibilizam produtos alimentícios. Consumidores são todos aqueles que utilizem os serviços destinatários finais (artigo 2º do CDC). No caso concreto são os indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Outrossim, vê-se que o projeto de lei se enquadra nas competências legislativas do Estado.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Vigilância em Saúde emitiu o Parecer 51/2020 no seguinte sentido:

*"(...) Após avaliação, informamos que a Diretoria de Vigilância Sanitária é favorável a proposta, pois vem a possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição. Contudo, cabe destacar que na produção de refeições em serviços de alimentação pode haver contaminação cruzada, principalmente do glúten, tornando a informação, possivelmente, incorreta e podendo expor ao consumidor a um risco. Já para a lactose e açúcar, a proposta seria de mais fácil aplicação e fiscalização, visto que não seriam adicionados esses ingredientes no momento do preparo. Por fim, indicamos que a proposta também seja enviada para avaliação do Conselho Regional de Nutrição (CRN-10)".*

### **III - CONCLUSÃO**

Desta feita, entende-se que o projeto está amparado nas competências legislativas estaduais e no mérito, atende ao interesse público. Portanto, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Florianópolis, 06 de abril de 2020

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

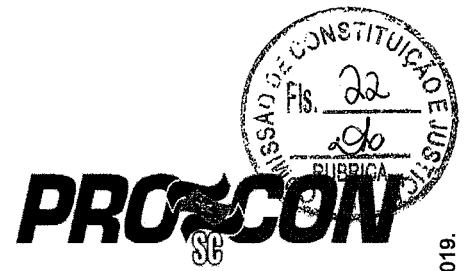
**De acordo com o parecer da COJUR**

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



**PARECER Nº 016/2020/PROCON/SC**

*Processo nº SCC 00006928/2020*

*Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

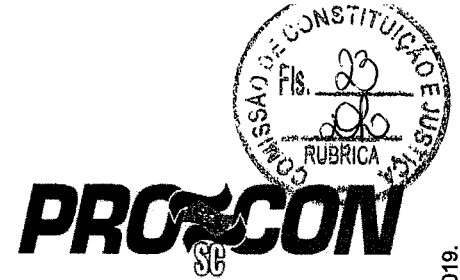
Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0048.6/2020, que Altera a Lei n. 17.077, de 12 de janeiro de 2017, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em um local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos a Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



## II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusiva acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A proposição em tela é louvável e está em consonância com o princípio da informação, um dos pilares da Lei n. 8.078 de 1990. A propósito, dispõe o art. 6 do referido Diploma:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

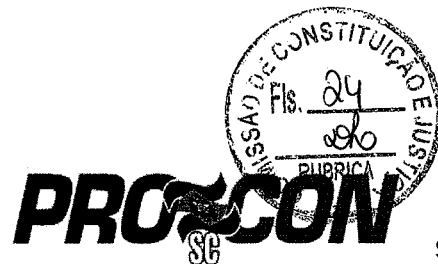
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

E, no art. 18:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



De acordo com o art. 30 do referido Diploma, toda a informação ou publicidade deve ser “suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e veículos oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor”.

A esse respeito, Claudia Lima Marques, leciona:

“a oferta no CDC nada mais é, portanto, do que um negócio jurídico” e que “qualquer informação ou publicidade veiculada, que precisar, por exemplo, os elementos essenciais da compra e venda – ‘res’ (objeto) e ‘pretium’ (preço) –, será considerada como uma oferta vinculante, faltando apenas a aceitação (“consensus”) do consumidor ou consumidores em número indeterminado”.

E, arremata, no art. 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

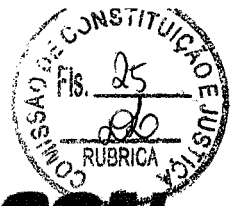
No caso em tela, destaque-se ainda a indiscutível importância da alimentação para os indivíduos, que o próprio texto constitucional prevê como direito social, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, observa-se que a proposição em tela é conveniente e oportuna para a segurança alimentar, bem como vai ao encontro do princípio da informação, insculpido na Lei n. 8.078-90, visando a proteção da saúde individual e coletiva, além de



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



ser de fácil execução.

### **III- Conclusão**

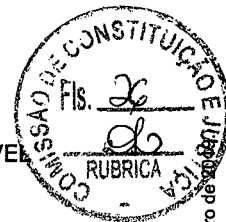
Ante o exposto, **opina-se favovavelmente** ao Projeto de Lei n. 0048.6/2020, por estar de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislações correlatas a matéria.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

**TIAGO SILVA**  
**DIRETOR DO PROCON/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER N° 063/2020**  
**PROCESSO SCC 6928/2020**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0048.6/2020, QUE "ALTERA A LEI N° 17.077, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISPONEM EM LOCAL ÚNICO, ESPECÍFICO E COM DESTAQUE OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS E COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE', PARA TORNAR OBRIGATÓRIO QUE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES INFORMEM EM SEUS CARDÁPIOS, À LA CARTE OU NO BUFFET, SE OS ALIMENTOS SÃO DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS E COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE".**

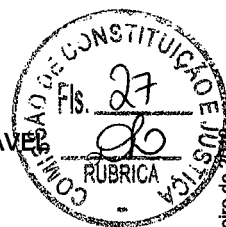
Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0048.6/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios dispõem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> se fundamenta tão somente nos elementos constantes

<sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 6929/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido projeto visa a alteração na Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017<sup>2</sup>, a fim de tornar obrigatório, em todo território catarinense, aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, informarem em seus cardápios, à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, assim como o dever de constar informações se há contaminação, bem como, se há ou não contaminação cruzada.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 016/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

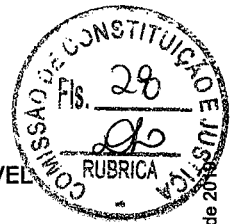
---

deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

<sup>2</sup> Lei nº 17.077 de 2017: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, opina-se<sup>3</sup> pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 390/2020  
Processo SCC 6928/2020

Florianópolis, 19 de maio de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 461/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0048.6/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, *à La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 016/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 063/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me a favor do supramencionado PL.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*  
LUCAS ESMERALDINO  
Secretário de Estado

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços



Opções



Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (15)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (2)

Rascunhos [4]

Clique para exibir todas as pastas &lt;

CONVITES - ACUSA RECEBIM...

Empreendimentos Orlando ...

Falhas de Servidor

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

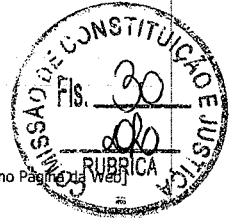
Lixo Eletrônico

Fechar

**Protocolo Ofício nº 521– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0048.6/2020**

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

**Enviado:** segunda-feira, 1 de junho de 2020 12:49**Para:** Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]**Anexos:** OF 521\_ALESC.pdf (149 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 521\_ALESC\_docs.pdf (4 MB) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0095/2020, encaminho o Ofício nº 521/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, que "Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, *à La carte*, ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

**Vinicius Dalpasquale**

Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0048.6/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria